



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000389771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028625-78.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante -----, são apelados ----- (MENOR) e ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2024.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Especial 1028625-78.2020.8.26.0114/50000

Apelação Cível nº 1028625-78.2020.8.26.0114

Comarca de Campinas

Apelante: -----

Médico

Apelado: ----- (menor)

Voto nº 39.300

PLANO DE SAÚDE - Negativa de custeio de exame para avaliação genética com pesquisa etiológica - Autor diagnosticado com Síndrome de West - Procedência decretada - Recurso especial interposto - Acolhimento pela Instância Superior determinando o retorno dos autos a esta Corte para que seja novamente analisado o recurso de apelação - Alegação da ré de que o exame não consta do rol de procedimentos da ANS nem do contrato - Inadmissibilidade - Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico - Aplicação de novas técnicas que decorrem da evolução da medicina, sendo exigível, para defesa do consumidor a especificação de não cobertura nos contratos - Precedentes - Documentos juntados aos autos, em especial o pedido médico, que justificam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade do exame indicado, para avaliação genética do caso do autor - Dever da ré, assim, de autorizar e custear o exame indicado ao autor, consistente na realização de avaliação genética com pesquisa etiológica - Decisão mantida.

1. Ao relatório constante de fls.

444/449, acrescento que o Acórdão recorrido, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ré, contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer em relação à apelante.

Interpôs a corrê Unimed Porto Alegre

2

Recurso Especial apontando violação ao entendimento emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dessa matéria (fls. 479/490).

Por decisão de fls. 845/848, a E. Instância Superior, examinando o reclamo interposto pela ré, deu parcial provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos para que seja novamente analisado o recurso de apelação, consoante os critérios estabelecidos pela Segunda Seção.

2. Segundo a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o acórdão desta Câmara, objeto do reclamo especial, teria contrariado decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, por acórdão publicado em 03/08/2022, que exarou a tese de que o rol de procedimentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada.

Por esse motivo, foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para que seja novamente analisado o recurso de apelação.

Anoto, em primeiro lugar, que não se desconhece que o tema debatido neste processo foi recentemente

3
analisado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsps 1886929 e 1889704, que reconheceu que o rol de procedimentos previstos pela ANS é, em regra, taxativo. No entanto, o entendimento da Corte Superior prevê, em situações excepcionais, a possibilidade de discussão judicial acerca da cobertura de procedimentos não arrolados, sendo este o caso dos autos.

Vale anotar, ademais, que a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, não obstante as alegações da ré de que o exame não consta do rol de cobertura da ANS e consoante já mencionado na V. Acórdão proferido, no contrato celebrado não há qualquer cláusula contratual de exclusão de cobertura para a doença que atingiu o menor autor. E, sendo inegável a submissão do ajuste às normas do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor.

4

Além disso, consta dos documentos de fls. 26/28 o pedido do médico que assiste o autor para a realização de mencionado exame, demonstrando a necessidade para melhora na vida do paciente, não podendo a empresa prestadora de serviços de assistência médica interferir na indicação médica.

Ademais, consta do documento de fl. 26, justificando a necessidade do exame indicado ao autor que este “faz acompanhamento neurológico desde o primeiro semestre de vida por crises convulsivas tipo espasmos infantis ao despertar, acompanhado de alterações eletroencefalográficas difusas e localizadas, sendo medicado como síndrome de WEST com vigabatrina em dose progressiva e atenuação inicial das crises após aumento da dose, mas com efeito transitório. Antecedentes pessoais prenatal e natal sem fatores de risco, exame físico sem alterações dismórficas. Realizou RMN de crânio sem alterações. Iniciado tratamento com uso de corticoide, dose progressiva quando apresentou mudança de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento com extrema irritabilidade. Indicado tratamento com ACTH injetável Synacthen – quando manteve as queixas comportamentais e recorrência de crises se manteve, mesmo com manutenção de medicamentos anteriores (valproato e clonazepam). Exames laboratórios, hematológicos, eletrólitos, metabólicos sem alterações. Evoluiu com EEG típico padrão hipssarritimia durante a evolução,

5

mantendo crises diárias tipo tônicas e espasmos, e abalos mioclônicos generalizados, frequência irregular. Evolui com encefalopatia epiléptica acompanhada de atraso global no desenvolvimento, atualmente com traços comportamentais de TEA, com envolvimento cognitivo significativo. Está indicado avaliação genética com pesquisa etiológica de causas de encefalopatia epiléptica no primeiro e segundo ano através de painel genético”.

Mesmo que assim não fosse, se submetendo os planos de saúde às regras do Código do Consumidor, as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente. Nesse passo, a negativa de cobertura do convênio, consubstanciada em cláusula que veda tratamento claramente viola as normas de proteção do consumidor, como a boa-fé contratual, bem como ameaça o objeto e o equilíbrio da avença, quando atestado pelo médico como sendo a melhor forma de recuperação da saúde do paciente.

Em outras palavras, a limitação imposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluiria o tratamento que foi prescrito como meio adequado e indispensável à tentativa de recuperação da higidez física do paciente, negando, pois, o próprio objetivo do contrato, o que não pode ser admitido.

Além disso, caberia à ré demonstrar a ineficácia do exame ou mesmo a existência de outro eficaz para o

caso, não bastando mera informação médica, não o fazendo, sendo obrigação da ré, assim, autorizar e custear o exame indicado ao autor, consoante prescrição médica, justificando, inclusive, o porquê da necessidade do exame.

Sendo assim, consoante já decidido no V. Acórdão anteriormente proferido, cabe à ré a cobertura integral do exame indicado ao autor.

3. Ante o exposto, meu voto, em sede de retratação, mantém o V. Acórdão em reexame.

Galdino Toledo Júnior
Relator